

PGA nº 09.2026.00010345-9

DECISÃO DA SECRETÁRIA-GERAL - MPMS

Estes autos versam sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa Simone Rosate Serviços de Educação Ltda., para realização do curso denominado “Programa de Atualização Criminal (penal, processo penal e legislação extravagante)”, na modalidade híbrida, destinado à atualização de membros, assessores e servidores do MPMS, com carga horária total de 12 (doze) horas, distribuídas em 4 (quatro) encontros de 3 (três) horas cada, sendo os três primeiros realizados de forma *on-line*, ao vivo, e o último presencial, a ser ministrado pelo Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha, para até 100 (cem) participantes.

Consoante proposta comercial juntada às fls. 13-16, o valor da contratação será de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

A contratação foi justificada no Estudo Técnico Preliminar (fls. 5-12), sob a argumentação de que a constante evolução da legislação penal, processual penal e da legislação penal especial tem imposto novos desafios à atuação dos membros, assessores e servidores do Ministério Público, tornando necessária a promoção de capacitação especializada voltada à análise sistematizada das mais recentes alterações legislativas e dos entendimentos jurisprudenciais relevantes em matéria criminal.

Os autos foram instruídos com proposta comercial (fls. 13-16), documentações da empresa (fls. 17-34; 39-51), bem como justificativa do preço ofertado (fls. 32-34; 65-66).

O Departamento de Análise e Compras apresentou Anexo da Nota de Empenho – Condições para Execução dos Serviços (fls. 54-62).

A Secretaria de Finanças atestou a regularidade procedimental para a reserva orçamentária (fl. 68) e emitiu o pré-empenho de despesa para amparar a futura contratação (fl. 69).

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela viabilidade da contratação direta (fls. 72-89).

É o breve relatório.

A Administração Pública deve licitar, atendendo aos ditames constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa, bem como ao comando da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto às hipóteses de inexigibilidade de licitação (ausência de competição) e dispensa de licitação (discricionariedade da lei para prescindir do procedimento licitatório).

Nesse norte, calha transcrever importante ensinamento proferido por Lúcia Valle Figueiredo¹:

Presidem a licitação dois vetores fundamentais em nível

¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo, 1994, p. 294 e 296.

constitucional: a isonomia e a moralidade administrativa. Ambos encampados, expressamente, pela Constituição de 1988, em seu art. 37.

Se assim é, a dispensa de licitação ou a inexigibilidade só se justificarão quando não estiverem em jogo esses princípios fundamentais. (...) A licitação é regra absoluta para atender à moralidade administrativa e à isonomia. As exceções são a inexigibilidade (desobrigação) e a dispensa.

Conforme assegura o setor demandante (Escola Superior do Ministério Público), o docente indicado é profissional que possui reconhecida experiência acadêmica e prática na área criminal, configurando a futura contratação em hipótese de inexigibilidade. Confira-se o excerto do ETP (fl. 6):

“O requisito principal para a aquisição de vagas em uma ação educacional profissionalizante é, sobretudo, o currículo do corpo docente que ministrará o curso. No que se refere a este quesito, informamos que se encontra atendido pois o Dr. Rogério Sanches Cunha possui expertise na temática a ser abordada. É Promotor de Justiça com atuação no Tribunal do Júri em Campinas/SP. Mestre em Direito. Representou o Ministério Público Brasileiro em programa de intercâmbio junto ao Sistema Intramericano de Direitos Humanos (2023-2025). Atualmente assessora o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. É autor de obras jurídicas consagradas e docente com ampla experiência em capacitações ministeriais e judiciais. Inclusive, o Dr. Rogério Sanches já ministrou o Curso de Atualização Criminal para o MPMS em outras ocasiões, trazendo, à época, os atos normativos recentes e jurisprudências mais atualizadas sobre temáticas penais diversas.

Desse modo, o principal requisito para a contratação do curso profissionalizante, qual seja: expertise e adequação às necessidades Institucionais; encontra-se atendido.”

Nos termos da justificativa apresentada pelo demandante, abstrai-se que o caso em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea “F” da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A esse respeito, o mestre Hely Lopes Meirelles² leciona:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 1997

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (...) “Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos arts. 13 e 25, II. Quando houver possibilidade de competição, os serviços técnicos profissionais especializados deverão ser contratados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (art. 13, § 1º). Inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por empresas ou profissionais de notória especialização. A lei acolheu, assim, as teses correntes na doutrina no sentido de que a notória especialização traz, em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que o 'caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras'.

Niebuhr³: Vale acrescentar, ainda, a lição do doutrinador Joel de Menezes

Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

(...)

Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

E completa:

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 159-161.

Entre os especialistas que contemplem tais quesitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considera mais apto para satisfazer o interesse público do que outros, valendo aí os seus traços pessoais, que devem se identificar com o que pretende a Administração. Embora, sob certo prisma, essa identidade possa ser apurada objetivamente, ao menos para excluir os especialistas que com os desígnios da Administração não se moldem, nesse ponto encontra-se latente a discricionariedade, porquanto o agente administrativo deve avaliar de uma vez qual dos especialistas lhe inspira maior confiabilidade.

Consoante análise dos documentos encartados nos autos, o demandante apresentou justificativa para a contratação e para a escolha do futuro contratado, e diante dos argumentos expostos, entende-se que a situação apresentada conduz ao afastamento de procedimento licitatório.

Nesse passo, com amparo na argumentação do setor demandante, vislumbra-se a possibilidade da contratação.

Acerca da recomendação para que sejam disponibilizados os documentos da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), acolho-a integralmente, devendo os setores competentes diligenciarem para atender ao disposto no parecer, assegurando a publicidade exigida por lei.

Sob outro enfoque, no que se refere à recomendação quanto à estimativa do quantitativo, acolho-a para fins de orientação em futuras contratações, devendo a Escola Superior do Ministério Público (ESMP-MS), na qualidade de setor demandante, explicitar, no Estudo Técnico Preliminar, os critérios que fundamentam a definição da quantidade estimada de participantes, de modo a conferir maior transparência e rastreabilidade ao planejamento da contratação.

Ao cabo, quanto à recomendação da Assessoria Técnico-Jurídica para que futuras contratações sejam instruídas com memória de cálculo ou análise comparativa dos valores praticados, vislumbra-se prescindível estabelecer tal exigência de forma geral, devendo a justificativa de preço ser aferida conforme as particularidades de cada caso. Na presente contratação, foram juntadas notas fiscais de serviços similares (fls. 32-34), em valores compatíveis com o montante proposto, conforme análise do Departamento de Análise e Compras (fls. 65-66).

Por todo o exposto, com amparo nas argumentações e justificativas do setor demandante, **AUTORIZO**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta da empresa **Simone Rosate Serviços de Educação Ltda.**, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), visando à realização do curso “Programa de Atualização Criminal (penal, processo penal e legislação extravagante)”, destinado à atualização de membros, assessores e servidores do MPMS, com carga horária total de 12 (doze) horas, distribuídas em 4 (quatro) encontros de 3 (três) horas cada, sendo o último presencial, a ser ministrado pelo Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha, para até 100 (cem) participantes, observadas as condições estabelecidas nos autos.

Para tanto, **DETERMINO**:

1- A remessa dos autos à Secretaria de Finanças para as providências de cunho orçamentário e atualização das certidões de habilitação da futura contratada porventura vencidas;

2- Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração para providências pertinentes;

3- Oficie-se à Escola Superior do Ministério Público (ESMP-MS), dando-lhe ciência da recomendação formulada pela Assessoria Técnico-Jurídica quanto à necessidade de, em futuras contratações, explicitar no Estudo Técnico Preliminar os critérios utilizados para a definição da quantidade estimada de participantes.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA

Promotora de Justiça
Secretária-Geral do MPMS
(assinado digitalmente)